



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

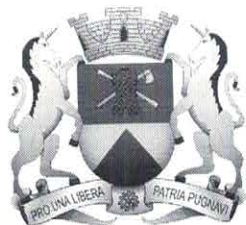
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 205/2023, de autoria do **Nobre Edil Francisco França da Silva**, que *“Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 205/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, que exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto à juridicidade, o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto ao seu teor, o PL visa apenas publicizar informações de interesse público, tendo em vista os impactos urbanísticos decorrentes de empreendimentos imobiliários classificados como polos geradores de tráfego, o que está de acordo com **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, bem como no **princípio da publicidade** dos atos da Administração, possuindo **caráter informativo**, conforme art. 37, *caput* e § 1º, da CRFB/88.

Ainda, cabe destacar que o próprio Estatuto da Cidade prevê a publicidade da informação em matéria urbanística, nas diversas fases de elaboração do Plano Diretor, e dos Estudos de Impacto de Vizinhança, conforme Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C, 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro